



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS PARECER DE 1º TURNO PROJETO DE LEI Nº 441/2022

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 441/22, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird - ou a outra instituição financeira, com garantia da União e dá outras providências”, foi encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 43, de 24/10/2022.

O Projeto em questão foi autuado em 03 de novembro do corrente ano e pelo despacho de recebimento exarado pela ilustre Presidente restou determinado que o mesmo seria apreciado pelas comissões de Legislação e Justiça, sob o aspecto do art. 52 inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, bem como pelas Comissões de Orçamento e Finanças Públicas, III, "a", "b", "c" e "f" e Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, IV, "a", "b" e "e".

Ao ser examinado preliminarmente pela Comissão de Legislação e Justiça, restou concluso que a proposta reveste-se de Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade Seguindo o trâmite regimental, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 52 III “a”, “b”, “c” e “f” do Regimento Interno desta Casa.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto de lei é de caráter autorizativo e tem por finalidade a contratação de operações de crédito junto ao Banco Internacional para reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – ou a outra instituição financeira. A aprovação do projeto possibilitará ao executivo obter recursos para execução do Programa de Redução de Riscos e Inundações e Melhorias Urbanas na Bacia do Ribeirão Isidoro, desenvolvendo área localizada no extremo norte do município de Belo Horizonte, na área de divisa com



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

o município de Santa Luzia, na região administrativa norte que vêm sofrendo fortes investimentos devido à pressão de ocupação da região.

Na mensagem de nº 43 encaminhada a essa Casa pelo Chefe do Executivo deste município, são apresentados os objetivos específicos do programa conforme descrito abaixo:

“O Programa tem por objetivo específico otimizar o Sistema de Drenagem da Bacia do Ribeirão Isidoro com a realização de intervenções de macrodrenagem para fins de mitigação dos eventos de inundações, o que abrange também as bacias dos Córregos do Vilarinho e do Nado, além da execução de intervenções de saneamento integrado e tratamento de fundos de vale da Bacia Elementar do Ribeirão Isidoro com o objetivo de recuperação ambiental e sua integração à paisagem urbana, priorizando, sempre que possível, a implantação de parques lineares.”

Após este breve resumo, passo às considerações orçamentárias e financeiras pertinentes a esta comissão.

### **2.1 Da repercussão financeira e compatibilidade da proposição com o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual**

O PPAG é um instrumento de planejamento que organiza as metas e prioridades do Poder Executivo a partir de experiências, dos estudos e das reflexões em relação às distintas demandas apresentadas ao poder local. Nesse sentido, tramita nesta casa o Projeto de lei nº 436-2022, cujo objeto é a revisão do PPAG- 2022-2025, integra essa lei um anexo que contém as respectivas inclusões, exclusões e alterações das metas para o quadriênio 2022-2025.

Um das metas previstas nos projetos estratégicos na revisão do PPAG é o fortalecimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão de saneamento, visando a recuperação dos recursos hídricos e a mitigação dos riscos de inundações.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nessa perspectiva está previsto na revisão do PPAG a otimização do sistema de macrodrenagem dos córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro conforme discriminado abaixo:

Área de Resultado: 08 Sustentabilidade Ambiental  
Programa: 0066 – Saneamento e tratamento de fundos de vale  
Ação 1400: Gestão do Risco de Inundações e Drenagem Urbana,  
Unidade Orçamentária: 2700 - Secretaria Municipal de Obras e Infraestruturas  
Subação: 0003 – Otimização do Sistema de Macrodrenagem dos Córregos Vilarinho, Nado e Ribeirão Isidoro.

Sendo assim o projeto de lei nº 441/2022 se encontra de acordo com o Plano Plurianual de Ação Governamental 2022-2025.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias aponta as prioridades do Executivo para o ano subsequente com base em metas estabelecidas no PPAG. A LDO 2023 foi aprovada nesta Casa se tornando a Lei de nº 1.1409/2022 a qual foi promulgada pelo Chefe do Executivo em 21/09/2022.

A referida Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2023 e em seu art. 2º capítulo II, inciso VIII, alínea “F” determina que:

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2023, conforme o art. 127 da LOMBH, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2023 definidas e constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2022-2025, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2023, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área de Resultado:

VIII - Área de Resultado Sustentabilidade Ambiental:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

f) fiscalização e monitoramento ambiental informatizado das diferentes variáveis ambientais (ar, água, solo, arborização urbana e poluição sonora), com sistemas de alerta antecipado de risco de inundações;

Sendo assim, o projeto de lei ora em análise encontra amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023.

Elaborado com base em discussões com a sociedade, o Plano Diretor do município de Belo Horizonte definiu o planejamento urbano organizacional da cidade contemplando as questões vinculadas à estrutura e desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação social, ao patrimônio histórico e cultural.

Promulgada pelo Chefe do Executivo municipal em 08/08/2019 a Lei nº 11.181/2019, que aprovou o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, em seu art. 187, § 1, prevê a instalação de Elups.

Art. 187 - Na ADE de Interesse Ambiental da Izidora, o parcelamento do solo somente pode ser feito por meio da modalidade de parcelamento vinculado, respeitadas as áreas de preservação ambiental existentes na região.

§ 1º - No parcelamento das áreas lindeiras aos principais cursos d'água, em especial do Ribeirão do Isidoro, do Córrego dos Macacos e do Córrego da Terra Vermelha, deve ser prevista a implantação de Elups destinadas a atividades de lazer, preservação e requalificação ambiental.

Consoante a isto, o presente Projeto de Lei tem como uma das suas finalidades a regularização urbanística e trabalho social. Para as propostas de intervenção urbana, pretende-se avançar no processo de requalificação das ocupações da Izidora.

Posto isto, o Projeto de Lei nº 441/2022 se encontra firmado conforme disposições aprovadas no plano diretor.

A lei orçamentária Anual (LOA) estabelece os orçamentos do município, na qual são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por se tratar de contratação de operação de crédito junto à instituição financeira, ainda a ser firmada, não se encontra previsto na PLOA – 2023.

A esse respeito a Constituição Federal de 1988 em seu art.65,§ 8º determina que:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Já em seu art. 167, inciso III, dispõe que:

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Sendo assim, a matéria em questão não fere qualquer princípio orçamentário previsto no texto constitucional.

### **2.2 Dos créditos adicionais, da matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública;**

Sob o aspecto dos créditos adicionais e demais matérias afetas à contratação e fiscalização da dívida pública temos que o texto do Projeto é claro ao determinar que as operações de crédito propostas estão adistritas à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto ainda ressalta que a autorização concedida ao Poder Executivo se estende à vincular como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata a lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

que se referem o art. 158 e as alíneas -d" e "e" do inciso I do 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República, bem como outras garantias admitidas em direito. Autorizando ainda o Poder Executivo a oferecer, como garantia para a realização das operações de crédito de que trata a lei, as parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS — e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM —, a que se referem o inciso IV do art. 158 e a alínea do inciso I do art. 159 da Constituição da República, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata a lei serão consignados como receita no orçamento do Município ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 em sua Seção IV dispõe sobre as Operações de Crédito, e em sua Subseção II estabelece suas vedações. Vejamos:

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Já em sua Seção V são estabelecidos os critérios para garantia e Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Diante do exposto, no âmbito desta comissão não se vislumbram incompatibilidades legais, principalmente em relação à responsabilidade fiscal, registrando ainda a compatibilidade com o PPAG, LOA e demais instrumentos orçamentários.

Sendo assim, por entender que a proposição atende a todos os requisitos a serem analisados por esta Comissão, não vislumbro óbices à sua aprovação.

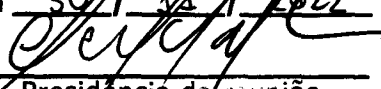


## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 441/2022.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Camil Caram</u>
Em	<u>30/11/2022</u>
	
Presidência da reunião	

**CLAUDINEY** Assinado de forma digital por CLAUDINEY  
**ALVES:5105** ALVES:51056640600  
**6640600** Dados: 2022.11.29 14:47:59 -03'00'  
**Vereador Professor Claudiney Dulim**  
**Líder do Bloco AVANTE BH**



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 29/11/2022 18:06:52 UTC  
**Versão do software** 2.10

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** PL N 441-2022 - 1 Turno - COF.docx.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** d3fdd5a32c94fa33687adc92c3d5a0f6062e6ce4d008f10a90092faef53b0787  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ Assinatura por CN=CLAUDINEY ALVES:\*\*\*566406\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** November 29, 2022 at 5:47:59 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
Em 30/11/22  
MR-685  
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro